



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. ORIGINAL	
Brasília. 11 / 12 / 08	CC02/C06
	Fs. 177
Sama Alves de Oliveira Mat. Siga 877882	

Processo nº 35464.003668/2005-59
Recurso nº 143.216 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO - PLR
Acórdão nº 206-01.096
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO PAULO - SUL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

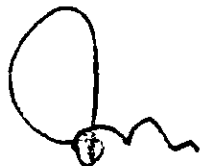
GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISÃO DE DÍVIDA. Com arrimo nos artigos 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, e 242, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 - RPS, c/c artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 12 / 08	CC02/C06
Silvia Anes de Oliveira Mat.: Siape 877862	Fls. 178

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONTEÚDO EM ORIGINAL Brasília, 21 de 12, 08 Sônia Alves de Oliveira Matr: Sisp 877862	CC02/C06 Fls. 179
--	----------------------

Relatório

ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP - Sul, DN nº 21.404.4/0004/2005, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, concernentes a parte da empresa, incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais (diretor não empregado e membro de conselho de administração – conselheiros fiscais), assim consideradas as parcelas concedidas a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, declaradas em GFIP's, em relação ao período de 01/2001 a 07/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 23/25.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 28/06/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 5.200.675,44 (Cinco milhões, duzentos mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Informa o fiscal autuante que a própria contribuinte considerou os valores pagos aos contribuintes individuais a título de PLR como base de cálculo das contribuições previdenciárias, declarando referidas importâncias em GFIP's, bem como nos Resumos das folhas de pagamento, recolhendo, inclusive, o FGTS à base de 8% sobre tais pagamentos.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 106/118, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Contrapõe-se à exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, alegando que as parcelas pagas aos contribuintes individuais a título de participação nos lucros ou resultados não podem ser consideradas remunerações e, por conseguinte, indevida a inclusão no salário de contribuição, face aos preceitos inscritos no artigo 7º, inciso XI, da CF, c/c artigo 22 da Lei nº 8.212/91, os quais excluem tais importâncias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, tratando-se de uma verdadeira imunidade.

Corroborando o acima exposto, suscita que o legislador previdenciário, através do artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados, entendimento, esse, reforçado pela Lei nº 10.101/2000, bem como pela jurisprudência de nossos Tribunais, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Insurge-se contra o lançamento fiscal em comento, sob o argumento de se apoiar em mera informação constante das GFIP's, sem conquanto observar que tal obrigação tributária acessória não pode ser considerada fato gerador do tributo ora exigido, ou seja, transformar-se em obrigação principal, sobretudo por inexistir dispositivo legal contemplando a natureza de confissão de dívida da GFIP.

Sustenta que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias é a remuneração dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais e não a declaração efetuada pela empresa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA DO ORIGINAL	
Brasília, 22, 12, 08	
Sílna Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

CC02/C06
Fls. 180

Defende que as informações prestadas pelo contribuinte em GFIP podem deixar de ser "confissão", se restar comprovado que os fatos ali consignados não representam a ocorrência do fato gerador do tributo.

Assevera que a resposta à consulta formulada pela contribuinte ao INSS *tem o mérito de fazer às claras que as diferenças apontadas pela fiscalização são oriundas de um fator técnico relativo apenas à metodologia de preenchimento eletrônico da GFIP, que obriga o contribuinte a lançar, para fins de apuração do FGTS, valores que não são base de cálculo da contribuição previdenciária.*

Inferre que o simples fato de a empresa oferecer tais importâncias à incidência do FGTS não tem o condão fazer incidir as contribuições previdenciárias ora lançadas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 168/176, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o recolhimento do depósito recursal, conheço do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Não obstante a amplitude das alegações da recorrente procurando demonstrar a insubsistência do feito, ao exigir contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais a título de PLR, bem como as contra-razões da SRP em defesa da manutenção da exigência, em verdade, o cerne da questão centra-se basicamente no reflexo das informações prestadas pela contribuinte em GFIP's, como passaremos a demonstrar.

O fisco previdenciário ao promover o presente lançamento tomou por base as informações constantes das GFIP's apresentadas pela contribuinte, onde restaram inscritas as importâncias pagas ao diretores e membros do conselho fiscal a título de PLR, como base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive, com o respectivo recolhimento do FGTS.

Por sua vez, a contribuinte, desde a impugnação, sustenta que aludidas verbas não podem ser consideradas como salário de contribuição, nos termos da legislação de regência, inferindo que a simples informação na GFIP não pode ser considerada como confissão de dívida ou mesmo fato gerador das contribuições ora exigidas, sob pena de desvirtuar o conceito de tributo. Em defesa de sua pretensão, trouxe à colação vastos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 12, 08	
Síma Alves de Oliveira Mat.: Smape 677862	

argumentos a propósito da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR.

Em que pesem as substanciosas razões de recurso da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, impondo a sua manutenção.

Afora entendimento pessoal deste julgador a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias sobre a PLR, quando observadas as exigências legais, o certo é que a legislação previdenciária, mas precisamente o artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece que as informações constantes das GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e, bem assim, como confissão de dívida, senão vejamos:

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...].

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...].

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

[...].

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa."

No mesmo sentido, o artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97), c/c artigo 242, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim prescrevem:

5

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 12 / 08
 Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

"Lei nº 8.212/91

Art. 33.

[...].

§ 7º O crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte."

"Decreto nº 3.048/99- RPS

242.

[...].

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa."

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Consoante se positiva da legislação de regência, a natureza declaratória e de confissão de dívida das informações previdenciárias prestadas pela contribuinte em GFIP's, e bem assim a exigência de recolhimento das contribuições correspondentes decorrem de lei, não podendo a contribuinte tentar se eximir de tais obrigações suscitando questões meritórias a respeito das verbas em comento, especialmente quando sequer corrigiu eventuais erros incorridos por ocasião do preenchimento daquelas guias.

Frise-se, que a legislação tributária não impede que a contribuinte questione seus próprios atos e/ou declarações nas vias judiciais e administrativas. No entanto, tais questionamentos devem vir acompanhados de argumentos plausíveis e lógicos, corroborados por documentação hábil e idônea, capazes de refutar as informações anteriormente prestadas.

Na esteira desse entendimento, meras ilações desprovidas de qualquer amparo legal ou fático, como as que aqui se vislumbra, não têm o condão de afastar a exigência das contribuições previdenciárias ora lançadas, não havendo que se falar em improcedência da notificação, mormente quando nem mesmo a contribuinte, ao preencher as GFIP's, seguiu as determinações a legislação previdenciária que disciplina a PLR.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

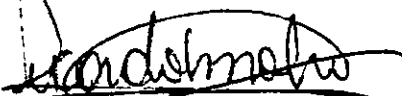
Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados.

Processo nº 35464.003668/2005-59
Acórdão n.º 208-01.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	CC02/C06 Fls. 183
Sâmara Almeida de Oliveira Mat.: Sape 977862	

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA